



PROCESSO Nº : 193.484-8/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : V.G.D.N.
CARGO : PROFISSIONAL TÉCNICO NÍVEL MÉDIO SERVIÇOS SAÚDE SUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.376/2025

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.683/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais**, concedida à **Sra. V.G.D.N.**, inscrita no CPF sob o n.º 063.877.641-49, servidora nomeada efetiva no cargo de PROFISSIONAL TÉCNICO NÍVEL MÉDIO SERVIÇOS SAÚDE SUS D-08, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.
2. A 5ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro do Ato nº 1.683/2024.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, a Portaria sob apreciação explicitou fundamentou-se nos termos do artigo 40, § 1º redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como seu inciso II, redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 88, de 07 de maio de 2015 c/c artigo 140-A, § 1º, inciso I e § 2º, inciso II da Constituição Estadual de MT, redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 92/20 e ainda nos termos dos artigos 1º e 2º, incisos I a V da LCF nº 152, de 03 de dezembro de 2015, mais as disposições da Lei Complementar nº 441, de 24.10.2011, com aplicação da Lei nº 9538, de 26.05.2011.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, sugere-se o registro do Ato nº 1.683/2024.



3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro do Ato nº 1.683/2024**.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 12 de maio de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição legal, ATO PGC Nº 003/2025)